

DEVERES RECÍPROCOS DOS ADVOGADOS

Acórdão do Conselho Superior de 25 de Fevereiro de 2000

O advogado que patrocina os autores em acção cível de indemnização contra o colega que subscreveu articulado em que se contém expressões e se alegam factos que os seus clientes reputam injuriosos — depois de sentença que julga partes ilegítimas para contradizer em tal acção os próprios clientes do colega — não viola o dever de recusar patrocínio a acções que considere injustas (art. 78.º al. c) do EOA), nem o dever de preservar o fim e o prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia (art. 79.º, a) do EOA), nem o dever de urbanidade e de abstenção de realização de ataque pessoal ou de alusão deprimente para com colega (art. 86.º, n.º 1, a) do EOA).

... Nos presentes autos, o Sr. Dr. A, participa contra o Sr. Dr. B, ambos advogados, pelos motivos que sucintamente se enumeram:

1) O Sr. Dr. A, patrocinou em diversas acções duas clientes, mãe e filha, acções essas nas quais se discutiam questões relacionadas com uma partilha e contas de administração da herança aberta por óbito do marido e pai dessas suas clientes.

2) Nas mesmas acções, o Sr. Dr. B patrocinava um filho e um irmão das Autoras.

3) Aí foram produzidos articulados, subscritos pelo Dr. B, onde se consignaram expressões e factos que foram considerados injuriosos pela parte contrária, ou seja, pelas clientes do Sr. Dr. A.

4) Por tal motivo decidiram essas patrocinadas do Sr. Dr. A propôr uma acção contra os clientes do Sr. Dr. B, pedindo indemnização fundada nos danos causados por esses factos alegadamente injuriosos.

5) A referida acção foi julgada improcedente no despacho saneador por, além do mais, o magistrado julgador ter entendido que, a haver expressões injuriosas nos articulados, elas não podiam ser directamente imputadas à parte, mas ao seu mandatário, o que só não sucederia se e na medida em que este se tivesse mantido dentro dos poderes conferidos pelo mandante, circunstância que não estava alegada, e que assim não seria de conhecer.

Perante o exposto decidiu o Sr. Dr. B propôr uma acção contra o Sr. Dr. A, em nome daqueles seus representados, na qual fundamentalmente pedia o mesmo que antes havia pedido contra as próprias partes.

Entende o Sr. Advogado participante que este comportamento viola os arts. 78.º, al. c), 79.º, al. a) e 86.º n.º 1 al. a) do Estatuto da Ordem dos Advogados, devendo portanto ocorrer procedimento disciplinar.

Procedeu-se a inquérito.

Compete previamente uma leve alusão que se afigura pertinente, embora não passe de um desabafo.

Não é a primeira vez que é distribuído ao signatário um inquérito disciplinar contra um senhor advogado em cuja participação na primeira página se escreve secamente, sem outros considerandos, como aqui sucede, “*Remeta-se ao Conselho Superior*”.

Seria talvez desejável que houvesse uma explicação prévia àcerca dessa ordem de remessa.

No caso, percorrendo-se o processo fica a saber-se que o Sr. Advogado participado foi membro do Conselho Distrital de Lisboa e portanto, de facto, a competência para a instrução do processo cabe ao Conselho Superior.

Ora, é pelo menos discutível que uma decisão da importância da fixação da competência para a instrução deva ser tão lacónica como é uso serem estas.

Cumpra apreciar e decidir.

O Sr. Dr. B, como se vê da sua resposta a fls. 15 dos autos, defende a sua actuação nos seguintes termos: interpôs uma acção na qual a parte demandada foi julgada parte ilegítima e absolvida

da instância com o fundamento de que as frases transcritas no petição fazem parte de um articulado subscrito por um advogado e não de um escrito feito e assinado pela própria parte. Ademais — diz o despacho saneador em causa — não se pode considerar integrado no conteúdo dos poderes conferidos pelo mandato a prática de quaisquer actos ilícitos, pelo que em princípio, as expressões constantes dos autos, ainda que fossem consideradas injuriosas, não podiam ser directamente imputadas à parte mas, quando muito, ao seu advogado, na medida em que este eventualmente tivesse excedido os poderes conferidos pela mandante.

Face a essa circunstância, decidiu o referido Sr. Advogado propôr uma acção directamente contra o Sr. Advogado participante, na qual entendeu dever consignar que tem por duvidosa a fundamentação em que se baseou a ilegitimidade estabelecida naquela referida acção, uma vez que, a seu ver, será de presumir, como lhe parece, que a utilização de expressões injuriosas num articulado decorrem de expressas instruções do mandante nesse sentido.

E assim se justifica no sentido de que não se pode falar de “presunção de excesso de mandato”, uma vez que exprimiu aquela reserva em tese geral.

Diz ainda o Sr. advogado participado no referido articulado que não tem por seguro a quem deve atribuir-se a autoria moral das afirmações alegadamente injuriosas.

Sustenta ainda o Sr. Advogado que lhe não parece que tenha considerado declaradamente injusta a acção assim interposta, uma vez que os factos objectivamente considerados não podem ter essa qualificação.

São estes e apenas estes os factos a que há que prestar alguma atenção.

Não cabe aqui qualquer juízo de análise técnico-jurídica e muito menos de censura sobre a conduta do Sr. Advogado participante enquanto autor da acção proposta, ou enquanto ao seu mérito, ou enquanto à sua fundamentação.

Nesse particular aspecto os tribunais naturalmente darão à acção o destino que ela merece.

Aqui cabe apenas analisar se a conduta do Sr. Dr. B pode ter constituído alguma infracção disciplinar.

Temos para nós por seguro que de infracção disciplinar só se poderá falar desde que exista uma acção ou omissão culposa que viole alguns deveres gerais ou especiais de comportamento por parte do Sr. Advogado participante.

Ora, desde já podemos adiantar que nada disso nos parece ocorrer no caso concreto.

Não ocorre, designadamente, importa dizer-se, a violação de qualquer dos normativos invocados.

Vejamos.

O Sr. Advogado participante entende que o Sr. Advogado participado assumiu o patrocínio de uma acção que ele próprio considera injusta; que ao conformar-se com a presença expressa na sentença produzida, que considera desprestigiante para a classe profissional dos advogados, e deixa que a suspeição de indignidade impenda sobre todos os advogados se constitua “dignidade judicial”; e, por último, que existe um ataque pessoal ao queixoso, não obstante — diz — o participado ser conhecedor de que o mesmo apenas se limitou a exercer o seu mandato nos termos transmitidos pelo mandante.

*

Afigura-se-nos, salvo sempre o devido respeito, que as razões invocadas têm que ver com o mérito ou demérito da posição jurídica controvertida, em abstracto, e não com nenhuma acção comportamental relevante em termos disciplinares do Sr. Advogado participado.

Importa procurar o enquadramento jurídico dos factos.

O Sr. Advogado participante entende que o referido comportamento viola os arts. 78.º, al. c), 79.º al. a) e 86.º, n.º 1, al. a) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não nos parece.

O art. 78.º al. c) do Estatuto diz que constituem deveres do advogado para com a comunidade, *recusar o patrocínio a questões que considere injustas.*

Não parece ser esse o caso, sem prejuízo — repete-se — do carácter da eventual injustiça no caso concreto, pois esta — para

relevar disciplinarmente — teria de em abstracto ofender clamorosamente o sentido da justiça, enquanto a acção se situa no domínio da realidade concreta, tendo o senhor advogado participado adiantado a sua dúvida cautelar quanto ao mérito, de modo a permitir discutir tão só o mérito ou demérito da posição jurídica sustentada como plausível.

O art. 79.º al. a) do Estatuto da Ordem dos Advogados, por sua vez, estabelece o princípio de que constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados não prejudicar o fim e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia.

Não nos parece também que, atenta a necessidade de situar o comportamento do Sr. Advogado na intimidade da sua decisão de propôr ou não propôr a acção, em abstracto, que essa acção possa prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados e da advocacia, enquanto tais. Se os factos fossem verdadeiros desprestígio para a Ordem dos Advogados e a advocacia era, antes, recusar o patrocínio.

Por último, o art. 86.º n.º 1 al. a) do Estatuto da Ordem dos Advogados estabelece que constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas proceder com a maior correcção e urbanidade abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente.

Também não parece ocorrer manifestamente e a situação descrita, tanto mais que o Sr. Advogado participado teve a delicadeza de salientar que lhe parece duvidosa a construção jurídica da sentença que fundamenta a acção que propôs.

Assim sendo, e sem necessidade de outras considerações é minha opinião que o processo disciplinar não poderá levar a nenhuma acusação dirigida contra o Sr. Advogado pelo que inútil é que seja instaurado, determinando assim o seu arquivamento, o que se propõe.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2000.

O Relator
Dr. Luis Teixeira e Melo